



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0441/2023

**“Institui a Política Estadual do Primeiro Case.”**

**Autor:** Deputado Pedrão Silvestre

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0441/2023, de autoria do Deputado Pedrão Silvestre, que “Institui a Política Estadual do Primeiro Case.”.

Anoto que, em sede de diligência externa, aprovada no âmbito deste órgão fracionário em 05 de dezembro de 2023, colheu-se, a respeito da matéria, o pronunciamento da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).

No tocante ao posicionamento adotado pela SEA (Informação nº 30/2023/SEA/DGLC), julgo importante transcrever o seguinte trecho:

[...]

De antemão, destaca-se que o **Decreto estadual nº 842**, de 17 de setembro de 2020, “Dispõe sobre o processo de **contratação de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública** para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta”. Logo, em termos de contratações públicas, **a matéria já se encontra regulamentada**. [...]

Considerando que a matéria já se encontrada regulamentada e explorada em diferentes iniciativas no âmbito estadual, **entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, por isso nos manifestamos contrários ao prosseguimento**

[...] (grifos acrescentados)



Com respeito à **SCTI/SC** (Parecer nº 002/2024), anoto que a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação informou que “**a oportunização à participação de empresas na solução de problemas da Administração Pública, de forma inovadora, é viabilizada atualmente pelo Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina, vinculado a esta Secretaria, com o lançamento de “Desafios” temáticos em parcerias com outros órgãos de Governo.**”

Por fim, a **PGE** manifestou-se alegando que:

Em consultas sobre projetos de lei (autógrafos e diligências), as manifestações sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público devem ser feitas pelos setores técnicos cujas atribuições sejam correlatas à matéria de que trata o projeto de lei, dispensando-se a emissão de parecer jurídico. Não cabe à PGE exarar manifestação sobre o interesse público, sob pena de ir além das atribuições constitucionais do órgão. A PGE se manifesta nesses processos, mas sempre sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade.”

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialeosc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Em análise das respostas das diligências, resta evidenciado que a matéria já está regulamentada pelo Decreto estadual nº 842/2020 e instrumentalizado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0441/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora